

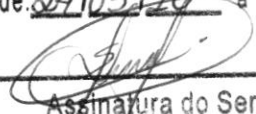


CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA
Estado de Pernambuco
CASA JOÃO MIRO DA SILVA

LEI N° 0866/ 2010.

ATESTADO DE PUBLICAÇÃO

Atesto que este documento foi publicado no quadro de avisos da Câmara Municipal de Custódia, no Período de: 24/05/10 à 09/06/10


Assinatura do Servidor
Matricula N° 002/2009

EMENTA: Institui a reformulação do Plano de Cargos, Carreiras e Valorização do Magistério – P.C.C.V.M, da Educação do Município de Custódia/PE e dá outras providências.

O EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas e, concomitantemente, baseado nos § 5º E § 7º do Art. 63 da Lei Orgânica Municipal, PROMULGA A seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei consolida os princípios e normas que a Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Turismo observará no PCCVM do Sistema Público Municipal de Educação em consonância com a política de pessoal do Poder Executivo do Município de Custódia.

Parágrafo Único. Ficam os servidores inativos e pensionistas que se aposentaram ou adquiriram direito à pensão antes da Emenda Constitucional 41 de 18 de dezembro de 2003, incluídos no presente Plano.

Art. 2º- O quadro do Sistema Público Municipal de Educação Cultura, Esportes e Turismo formado pelos servidores que exercem as funções dos cargos carreiras e valorização de nível básico e superior dos grupos ocupacionais relativos aos objetivos finalísticos da administração direta da Secretaria de Educação (S.E) e por aqueles que ocupam cargos em comissão, efetivos e funções gratificadas.

Art. 3º - Todo o pessoal do magistério público municipal de Custódia tem como regime jurídico único o estatutário.

§ Único -- Regularização de situação funcional pelo regime jurídico para poder perceber os adicionais e demais vantagens.

Art. 4º - Para efeito desta Lei, entende-se que.

I - Magistério público municipal é o conjunto de professores e especialistas de educação,

1



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA
Estado de Pernambuco
CASA JOÃO MIRO DA SILVA

que ocupando funções nas unidades escolares e órgãos mantidos pelo Município, desempenham atividades docentes ou especializadas com vistas a atingir os objetivos da educação.

II - Professor é o membro do magistério que exerce atividade docente oportunizando a educação ao aluno. Podendo ter apenas duas funções funcionais, caso venha acontecer mais de 02 (duas) devolverá os vencimentos aos cofres públicos.

III - Especialista de educação é o membro do magistério que desempenha atividades de planejamento, administração, supervisão e outras atividades similares no campo da educação.

IV - Atividade de magistério é a dos professores, a de especialistas em educação é a diretamente ligada ao funcionamento do ensino fundamental municipal e ao aperfeiçoamento de educação.

Parágrafo Único. O poder público adotará como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições prevista no artigo 60, com base na Lei nº. 9.394 de 20. 12.1996 (LDB). Caso haja interesse em concorrer a outros cargos, deve-se abrir mão de uma das situações funcionais conforme Constituição da República Federativa do Brasil. (Art.37, inciso XVI alínea "a").

CAPITULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 5º - O PCCVM do Sistema Público Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo objetiva:

- A profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional com valorização digna as condições adequadas de trabalho.

II - Valorização do cumprimento de qualificação e do conhecimento;

III - Adotar os princípios de habilitação, do tempo de serviço e do cumprimento para o desenvolvimento na carreira.

Art. 6º - O PCCVM do Sistema Público Municipal de Educação dispõe também dos

2



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA
Estado de Pernambuco
CASA JOÃO MIRO DA SILVA

seguintes objetivos específicos:

I - Avaliar o desempenho, o mérito e a habilitação para ingresso e desenvolvimento na carreira.

II - Atualizar e obedecer o piso salarial na atualização para a categoria, segundo a Lei nº 11.738/2008.

III - Manter um corpo profissional de alto nível, dotado de conhecimento e habilidades compatíveis com as responsabilidades merecidas à Secretaria Municipal de Educação.

IV - Estabelecer a carreira do magistério público municipal, implementando a Secretaria Municipal de Educação de uma estrutura de cargos compatíveis com a estrutura organizacional de mecanismos e instrumentos, que regulem o processo funcional e salarial do servidor público.

CAPITULO III

DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 7º - Os conceitos fundamentais são:

I - **Quadro do Sistema Público Municipal de Educação** - é o quadro formado pelos cargos e carreiras de nível médio e superior do grupo ocupacional do magistério e pelos cargos e carreiras de nível básico, médio e superior do grupo ocupacional de apoio administrativo e auxiliar.

II - **Carreira** - é a organização estruturada de cargos ou de série de Classes de mesmo nível que define a evolução funcional dos servidores e os níveis de valorização correspondente da União, que abrange os profissionais da educação.

III - **Nível** - é a divisão das carreiras segundo o grau de escolaridade ou formação profissional.

IV - **Classe** - é o agrupamento genericamente semelhante, em que se estrutura a carreira em escalas horizontais correspondentes a diversos níveis de vencimento.

V - **Cargo** - é o conjunto de atribuições idênticas quanto à natureza profissional das tarefas executadas na educação.

VI - **Cargo Efetivo** - é o provido de caráter permanente, dotado de estabilidade na forma da Constituição Federal e acompanhamento de Leis Complementares.

VII - **Cargo em Comissão** - é de livre nomeação e exoneração, correspondente a cargos de direção e assessoramento. Com titulação e níveis de formação superior adequada ao



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA
Estado de Pernambuco
CASA JOÃO MIRO DA SILVA

sistema de ensino com experiências compatíveis a função e decência nas experiências funcionais, salvo servidor efetivo da rede municipal.

VIII - **Cargo Técnico-Científico/Pedagógico** - é aquele que requer nível superior com habilitação técnica específica em pedagogia, experiência de 5 (cinco) anos no mínimo de regência.

IX - **Cargo Técnico** - é aquele que requer nível médio com habilitação e especialização técnico-operativa.

X - **Cargo Operacional** - é o que requer escolaridade de 4ª série/5º ano do ensino fundamental, com ou sem especialidade profissional (auxiliares de serviços administrativos).

CAPITULO IV

DOS GRUPOS OPERACIONAIS E DAS ESTRUTURAS

SEÇÃO I - DOS GRUPOS OPERACIONAIS:

Art. 8º - Ficam criados no Quadro de Sistema Público Municipal de Educação os grupos ocupacionais de magistério e de apoio administrativo/auxiliar com suas respectivas carreiras:

I - GRUPO 1: Curso Superior de Pedagogia e demais áreas de ensino.

a) - Professor de educação séries/anos iniciais e finais do ensino fundamental.

II - GRUPO 2: Apoio Técnico-Científico/Pedagogia e Gestores.

a) - Psicólogo escolar/psicopedagogo;

b) - Nutricionista especialista em educação;

c) - Educador de apoio, secretário escolar, diretor, agente administrativo com curso superior;

III - GRUPO 3: Apoio Administrativo e Auxiliares.

a) - Agente administrativo;

b) - Auxiliar de serviços gerais;

c) - Merendeira;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA
Estado de Pernambuco
CASA JOÃO MIRO DA SILVA

- d) - Porteiro;
- e) - Vigilante;
- f) - Motorista ;
- g) – Digitador.

SEÇÃO II – DA ESTRUTURA:

A - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 9º - Os cargos de provimento efetivo estarão vinculados às atividades finalísticas da Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Turismo são:

I - GRUPO 1: Cursos de Licenciatura Plena em Pedagogia, Licenciatura Plena áreas específicas em: Português/Inglês, Matemática, Física, Química, Biologia, História, Geografia e Educação Física.

CARGO DE NÍVEL SUPERIOR CONCLUÍDO/ESPECIALIZAÇÃO

- a) - Professor;
- b) - Atendida as disposições do Art. 14 Inciso II da presente lei;
- c) - Professor de séries/anos iniciais e finais do Ensino fundamental;

I - Em relação a alínea "c" do mencionado artigo, fica determinado aos professores efetivos o prazo de 3 anos para obtenção completa do referido curso superior.

II - GRUPO 2: APOIO TÉCNICO-CIENTIFICO/PEDAGÓGICO

CARGO DE NÍVEL SUPERIOR/ESPECIALIZAÇÃO:

- a) - Psicólogo escolar/Psicopedagogo;
- b) - Nutricionista;
- c) - Educador de apoio, gestores (gestão escolar), secretário escolar, agente administrativo e especialista em educação;

III – GRUPO 3: APOIO ADMINISTRATIVO E AUXILIARES:



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA
Estado de Pernambuco
CASA JOÃO MIRO DA SILVA

CARGO DE NÍVEL MÉDIO/SUPERIOR

a) - Agente administrativo (formação mínima) com nível médio e o superior podendo exercer o cargo de secretário escolar.

CARGO DE NÍVEL BÁSICO - com ou sem especialidade profissional

b) - Auxiliar de serviços gerais (mínimo 4ª série/5º ano do ensino fundamental)

c) - Merendeira (nível médio)

d) - Porteiro (fundamental completo)

e) - Vigilante (fundamental completo)

f) - Motorista (nível médio)

g) - Digitador (nível médio)

CARGO TÉCNICO - será considerado cargo técnico aquele cujo provimento requer;

g) - nível superior com habilitação específica e novas tecnologias.

Art. 10 - Os cargos de provimento efetivo de professor estarão subdivididos em NÍVEIS, variando de 1 (um) a 5 (cinco), designados pelos numerais arábicos, os quais estarão associados a critérios de habilitação profissional.

§ 1º - Cada NÍVEL compreende 06 (seis) Classes designadas pelas letras A, B, C, D, E e F.

§ 2º - Os níveis constituem a linha de promoção vertical dos professores e de especialistas em educação, de acordo com a habilitação profissional, estando assim especificadas:

NÍVEL 1 - Habilitação específica de licenciatura plena (graduação em pedagogia);

NÍVEL 2 - Habilitação específica de nível superior, de graduação representada por licenciatura plena.

NÍVEL 3 - Habilitação específica obtida em curso superior ao nível de Pós-Graduação/especialização destinado ao magistério;

NÍVEL 4 - Habilitação obtida em curso superior ao nível de Mestrado destinado ao magistério;

NÍVEL 5 - Habilitação específica obtida em curso superior ao nível de Doutorado destinado à Educação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA
Estado de Pernambuco
CASA JOÃO MIRO DA SILVA

B - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS:

Art. 11 - Os cargos de provimento em comissões correspondem às atividades de direção, assessoramento dos órgãos integrantes da Secretaria de Educação, bem como, as atividades de apoio ao gabinete do Secretário.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DE INGRESSO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Seção I - DO PROCESSO DE INGRESSO

Art. 12 - O ingresso nos cargos do Sistema Público Municipal de Educação será obrigatoriamente feito por aprovação prévia em concurso público de provas e de provas e títulos na 1ª Classe do respectivo nível inicial da carreira, atendidos os requisitos de qualificação profissional e da LDB, nº 9.394/96.

Parágrafo Único. A primeira classe do nível inicial da carreira, a que se refere o "caput" deste artigo, terá a designação de curso superior de pedagogia e demais áreas da educação superior (específico com Licenciatura Plena concluída).

- a) - Professor de educação séries/anos iniciais, ensino fundamental completo e educação especial;
- b) - Professor do ensino fundamental completo com especificações da disciplina a ser lecionada.

Art. 13 - Para a regência de classe no ensino fundamental do 1º ao 9º ano, obrigatoriamente deverão ser obedecidas às seguintes qualificações:

I - Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia - Exigida para a regência de classe do ensino fundamental nos anos iniciais;

II - Licenciatura plena com habilitação específica em área própria de Matemática, História, Geografia, Português/Inglês, Biologia e Educação Física. Para a regência de classe do ensino fundamental completo:

Parágrafo Único. A regência de classe da educação do ensino fundamental completo serão exercidas por professores possuidores de curso superior de licenciatura plena em



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA
Estado de Pernambuco
CASA JOÃO MIRO DA SILVA

pedagogia ou demais áreas específicas da educação, caso não consigam habilitação em licenciatura plena terá um prazo de 3 (três) anos, para conclusão, a partir da sanção desta Lei.

Art. 14 - O desenvolvimento na carreira dos profissionais da educação, poderá ocorrer mediante os procedimentos de:

I - Progressão Horizontal - a passagem do servidor de uma CLASSE para a seguinte, dentro de um nível, obedecendo aos critérios especificados para avaliação mediante tempo de serviço na permanência da classe funcional, conforme tabela explícita no final de 150 h/a - 30 horas semanais e 200h/a - 40 horas semanais:

- a) - a dedicação exclusiva ao cargo no sistema de ensino;
- b) - o desempenho no trabalho mediante avaliação, segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional, a serem definidos em cada sistema;
- c) - a qualificação em instituições credenciadas oficialmente;
- d) - o tempo de serviço na função docente;
- e) - avaliações anuais de aferição de conhecimentos na área curricular em que o professor exerça a docência e de conhecimentos pedagógicos.

II - Progressão Vertical - é a passagem do servidor de um NÍVEL para o subseqüente, mediante a apresentação de certificado ou diploma de conclusão de curso, devidamente instituído, conforme discriminação abaixo, de acordo com a legalidade institucional e o respectivo grupo ocupacional. Respeitando a declaração de conclusão por um período de até 2 (dois) anos.

§ 1º - Grupo ocupacional magistério - (ensino fundamental), da seguinte forma:

- a) - Progressão para NÍVEL 2 - licenciatura ou graduação em pedagogia e demais áreas específicas;
- b) - Progressão para NÍVEL 3 - Pós-graduação em área relacionada à educação;
- c) - Progressão para NÍVEL 4 - Mestrado em área relacionada à educação;
- d) - Progressão para NÍVEL 5 - Doutorado em área relacionada à educação.

§2º Progressão do grupo ocupacional de apoio administrativo e auxiliares:

- a) - Progressão para NÍVEL 1 - curso regular de qualificação profissional em área relacionada à sua atuação (80h) duração do curso;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA
Estado de Pernambuco
CASA JOÃO MIRO DA SILVA

- b) - Progressão para NÍVEL 2 - curso regido de qualificação (120h);
- c) - Progressão para NÍVEL 3 - curso regido de qualificação (180h);
- d) - Progressão para NÍVEL 4 - curso regido de qualificação (240h);
- e) - Progressão para NÍVEL 5 - curso regido de qualificação (360h).

§3º - Progressão do grupo auxiliar de serviços gerais e merendeiras:

- a) Progressão para NÍVEL 1 - conclusão do ensino fundamental 4ª série/5º ano;
- b) Progressão para NÍVEL 2 - conclusão da 4ª série/5º ano do ensino fundamental e curso de qualificação (80h/a);
- c) Progressão para NÍVEL 3 - conclusão do ensino fundamental completo com curso de qualificação (180h/a);
- d) Progressão para NÍVEL 4 - conclusão do ensino médio com curso de qualificação (240h/a);
- e) Progressão para NÍVEL 5 - conclusão da graduação com curso de qualificação (360h/a);

§ 1.º Tendo o professor obtido nova habilitação profissional aplicável ao magistério, poderá requerer a sua promoção vertical para o nível superior correspondente a essa qualificação, permanecendo na mesma Classe salarial a que pertencia no nível anterior.

§ 2.º Para os servidores ocupantes de cargos de apoio administrativo e auxiliares, os critérios de avaliação serão aqueles que estejam intrinsecamente ligados à sua atividade.

§ 3º Todos os servidores ocupante de cargos de apoio administrativo e auxiliares, que fazem, parte há mais de 02 (dois) anos consecutivo em alguma unidade de ensino (escola municipal), deverá solicitar, através de requerimento, a inclusão no quadro efetivo da Secretaria Municipal de Educação, pois terá o direito preferencial.

§ 4º Os ocupantes de cargo de motorista, que comprovem o exercício na função há mais de 2(dois) anos farão jus ao enquadramento, mediante requerimento à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 15 - A qualificação profissional será feita através de:

I - Programas de desenvolvimento - através de cursos regulares oferecidos pela instituição.

II - Programas de aperfeiçoamento - através de cursos regulares, seminários, palestras, simpósios, congressos, eventos similares e formação continuada em serviços educacionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA
Estado de Pernambuco
CASA JOÃO MIRO DA SILVA

Parágrafo Único. O Município de CUSTÓDIA, no cumprimento do disposto nos artigos 62 a 67 e 87 da Lei 9.394/96, envidará esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída à formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço, devendo a implementação desses programas reger-se pelos seguintes parâmetros:

I - A prioridade em áreas curriculares carentes de professores;

II - A situação funcional dos professores ativos e inativos de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no sistema;

III - A utilização de metodologias e tecnologias diversificadas, incluindo as que empreguem recursos da educação à distância, aplicada a educação de jovens e adultos;

Art. 16 - A Secretaria de Educação, através dos seus órgãos operacionais, deverá assegurar periodicamente a realização de ações de capacitação do pessoal e de cursos de qualificação profissional.

Parágrafo Único. Para todos os efeitos, será considerado promovido, o membro do Magistério Público Municipal aposentado ou que vier a falecer, sem que tenha sido efetivada a promoção que lhe couber.

Art. 17 - O Município de CUSTÓDIA promoverá a Valorização dos Profissionais da Educação, proporcionando-lhes o acesso a cursos de aperfeiçoamento profissional e formação continuada, sendo-lhes concedidas licenças remuneradas durante o período de realização desses cursos, cuja frequência deverá ser comprovada mediante documento expedido pela Instituição de ensino legalizada.

§ 1º Em caso de Mestrado e ou Doutorado, fica o membro do magistério público com 100% (cem por cento) afastado das atividades, durante o curso.

§ 2º No caso de não comprovação de frequência de que trata este artigo, o servidor ficará obrigado a ressarcir os cofres municipais da importância recebida a título de frequência remunerada.

CAPITULO VI

O DESENVOLVIMENTO E ENQUADRAMENTO DO EFETIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA
Estado de Pernambuco
CASA JOÃO MIRO DA SILVA

Art. 18. O Enquadramento do Servidor do Quadro do Pessoal permanente no Plano de Cargos e Carreiras e Valorização do Magistério obedecerá aos critérios estabelecidos para o grupo ocupacional que integram o quadro municipal de educação.

§ 1º Os que não preencherem os requisitos de titulação exigida, terão assegurados os seus direitos na situação em que foram admitidos.

§ 2º Obtida a titulação, o servidor em educação poderá requerer o seu enquadramento no NÍVEL e na faixa de habilitação que lhe corresponder.

§ 3º Os atuais ocupantes de cargos serão enquadrados no grupo ocupacional estabelecido no presente Plano de Cargos, Carreira e Valorização do Magistério, em NÍVEL e CLASSE de igual ao que já ocupa no momento de implantação do plano. Garantindo a continuidade da contagem dos interstícios e dos períodos aquisitivos de direito e observando o regime de trabalho.

I - O Membro do magistério municipal que possuir até 05 anos de exercício será enquadrado na classe A;

II – O Membro do magistério municipal que possuir mais de 05 anos de exercício será enquadrado na classe B;

III – O Membro do magistério municipal que possuir mais de 10 anos de exercício será enquadrado na classe C;

IV - O Membro do magistério municipal que possuir mais de 15 anos de exercício será enquadrado na classe D;

V - O Membro do magistério municipal que possuir mais de 20 anos de exercício no magistério será enquadrado na classe E;

VI - O Membro do magistério municipal a partir de 25 anos de exercício no magistério será enquadrado na classe F automaticamente, ou através de requerimento, conforme Art. 10 §1º.

Art. 19. Os candidatos que se submeterem a concurso público de provas e títulos, serão admitidos na Classe A do Nível correspondente a sua titulação.

Art. 20. Quando a oferta de professores legalmente habilitados não bastar para atender as necessidades do ensino, permitir-se-á que lecionem em caráter suplementar e a título precário, por meio de processo seletivo, mediante contrato temporário e que preencham os



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA
Estado de Pernambuco
CASA JOÃO MIRO DA SILVA

critérios estabelecidos no art. 62 da LDB Lei 9.394 de 20/12/96 e na Lei municipal nº 462/93.

Art. 21. As disposições da presente Lei não se apresenta aos contratados em caráter temporário para atender necessidades de valorização aos órgãos e unidades escolares municipais ou para atuar em programas e projetos específicos, mediante acordos e convênios com outros órgãos.

Art. 22. O Executivo Municipal não poderá contratar, temporariamente em caso de vacância, professores para substituir Membros do Magistério que se afastarem, nos termos da Lei nº 462/93, através de seleção por provas de títulos, junto à Secretaria de Educação.

CAPÍTULO VII

DO PLANO DE VENCIMENTOS E DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 23. Nas Instituições da estrutura de vencimentos do quadro do Sistema Público de Educação será observado o princípio de igual remuneração ou equivalente desempenho inerente ao cargo, classe e nível, sendo fixado em salário base, conforme reajuste oferecido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle do FUNDEB.

§ 1º. Vencimento do professor de Nível 1, classe "A" do ensino fundamental, correspondente a 150 (cento e cinquenta) horas/aulas/mês, sendo cada Classe subsequente 5% (cinco por cento) maior que a classe anterior.

§ 2º. Os níveis constituem a linha de promoção vertical dos professores e especialistas em educação e cada um é de 10% maior que a classe anterior em remuneração, tomando-se por referencial, o salário básico especificado no § 1º deste artigo.

§ 3º. Os professores que não conseguiram habilitação plena terão remuneração equivalente a 80% (oitenta por cento) na respectiva faixa salarial correspondente.

Art. 24. São previstas gratificações para as atividades exercidas por ocupantes de cargos no Quadro do Sistema Público Municipal de Educação, especificadas a seguir:

I - Gratificação de função;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA
Estado de Pernambuco
CASA JOÃO MIRO DA SILVA

II - Gratificação adicional por tempo de serviço (anuênio), 1% (um por cento) a cada ano;

III - Gratificação pelo exercício em zonas de difícil acesso;

IV - Gratificação pelo exercício de magistério, 20% (vinte por cento).

Art. 25. O membro do magistério designado para o exercício de suporte pedagógico escolar a nível central (Secretária de Educação) terá direito a uma gratificação de 45% (quarenta e cinco por cento), tomando-se por referencial o salário básico de nível "1", classe "A".

Art. 26. O membro do magistério designado para equipe gestora educacional de nível de unidade escolar terá direito a uma gratificação de representação de função, cujo valor será estabelecido de acordo com os seguintes critérios:

I - Em unidade escolar com 200 até 600 alunos perceberá uma gratificação de 20% (vinte por cento), calculada sobre o salário básico da classe A, Nível 1.

II - Em unidade escolar com 601 até 1.000 alunos perceberá uma gratificação de 30% (trinta por cento), calculada sobre o salário básico da classe A, Nível 1.

III - Em unidade escolar com mais de 1000 alunos perceberá uma gratificação de 40% (quarenta por cento), calculada sobre o salário básico da classe A, Nível 1.

Art. 27. O membro do magistério com licenciatura plena designado para o exercício de função de **Diretor ou Responsável de Unidade Escolar** terá direito a função gratificada, cujo valor será estabelecido de acordo com o número de alunos, observando os seguintes critérios:

I - Em unidade escolar com 200 até 600 alunos perceberá uma gratificação de 20% (vinte por cento), calculada sobre o salário básico da classe A, Nível 1.

II - Em unidade escolar com 601 até 1.000 alunos perceberá uma gratificação de 30% (trinta por cento), calculada sobre o salário básico da classe A, Nível 1.

III - Em unidade escolar com 1.001 até 1.600 alunos perceberá uma gratificação de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre o salário básico da classe A, Nível 1.

IV - Em unidade escolar com mais de 1.601 alunos perceberá uma gratificação de 60% (sessenta por cento), calculada sobre o salário básico da classe A, Nível 1.

Parágrafo Único. Para o provimento dos cargos de Diretores Adjuntos das Unidades Escolares previstos no art. 40 desta Lei, preenchidos por professores com licenciatura,



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA
Estado de Pernambuco
CASA JOÃO MIRO DA SILVA

convocados pela Secretaria de Educação dentre os professores efetivos do Município, será atribuída uma gratificação correspondente a 70% do que perceber o diretor da respectiva unidade.

Art. 28. O exercício da Função Gratificada - FG, somente será exercida por servidores Públicos membros do Quadro do Efetivo do Magistério Público Municipal, com licenciatura plena para o magistério e após o cumprimento do período de estágio probatório.

Art. 29. Aos ocupantes de cargos do nível básico será atribuída uma remuneração mensal equivalente ao salário base em vigor, sendo mantidos os valores mensais atualmente pagos, caso superiores a este teto.

Art. 30. O pessoal de apoio técnico-científico/pedagógico perceberá vencimento básico correspondente ao teto máximo previsto no art. 38 desta Lei, com 200 (duzentas) horas/aulas.

Art. 31. Aos profissionais da educação serão aplicados os seguintes princípios básicos:

I - A cedência de servidores integrantes da educação para outras funções fora do sistema de ensino municipal, só será admitida sem ônus para o Município de Custódia, exceto representantes da Entidade Sindical conforme artigo 42 desta Lei;

II - Os docentes em exercício de regência de classe nas unidades escolares ficarão assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o interesse da escola, fazendo jus, os demais integrantes do magistério, a 30 (trinta) dias por ano;

III - A jornada do professor do 1º ao 5º ano do ensino fundamental será de 30 (trinta) horas/aulas semanais;

IV - A jornada do agente administrativo será de 30 (trinta) horas semanais.

V - A jornada de trabalho dos docentes poderá ser de 40 (quarenta) horas, e incluirá 28 (vinte e oito) horas/aulas, semanais e a formação continuada, estas últimas correspondendo a um percentual de 30% (trinta por cento) do total da jornada. Consideradas como horas de formação continuadas, aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola e novas tecnologias a serem implantadas.

VI - A remuneração dos docentes contemplará níveis de titulação, sem que atribuída aos portadores de diploma e licenciatura plena ultrapasse mais de 50 % (cinquenta por cento) a que couber aos possuidores do nível 1 classe A nos termos do artigo 24 inciso I.

VII - Não serão permitidas incorporações de quaisquer gratificações de funções dentro ou fora do sistema de ensino aos vencimentos, excetuando-se aquela que estiver sendo



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA
Estado de Pernambuco
CASA JOÃO MIRO DA SILVA

percebida pelo servidor, de acordo com o Artigo 98 da Constituição do Estado de Pernambuco.

VIII – A passagem do docente de um cargo de atuação para outro, só será permitida mediante concurso, admitido o exercício a título precário, apenas quando indispensável para o atendimento à necessidade do serviço, obedecido os termos da Lei municipal nº 462/93, sujeito a apreciação, análises e pareceres da Assessoria Jurídica.

Art. 32. A remuneração dos docentes do ensino fundamental deverá ser definida em uma escala, cujo ponto médio terá como referência o custo médio aluno/ano do sistema municipal, e considerando-se que:

I – O custo médio aluno/ano da Educação Básica será calculada com base nos recursos que integram o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO destinado ao município, aos quais é adicionado o equivalente a 15% (quinze por cento) dos demais impostos, tudo dividido pelo número de alunos do ensino fundamental regular/educação de Jovens e Adultos do sistema municipal de ensino.

II - O ponto médio da escala salarial corresponderá à média aritmética entre a menor e a maior remuneração possível dentro da carreira;

III - A remuneração média mensal dos docentes será equivalente ao custo médio aluno/ano, calculado de acordo com o inciso I. Para uma função de 25 (vinte e cinco) horas/aulas e de 05 (cinco) horas/atividades, para uma relação média de 25 alunos por professor, no sistema de ensino municipal;

IV - A jornada maior ou menor que a definida no inciso III, ou a vigência de uma relação aluno - professor diferente da mencionada no referido inciso, implicará diferenciação, para mais ou para menos no fator de equivalência entre custo médio aluno/ano e o ponto médio da escala de remuneração mensal dos docentes;

V - A remuneração dos docentes do ensino fundamental, estabelecida na forma deste artigo, continuará referência para remuneração dos professores da educação de séries/anos iniciais e do ensino fundamental completo.

Art. 33. Os percentuais das gratificações previstas no artigo 24 não serão cumulativos e nem incorporados aos vencimentos, exceto os casos dos itens II, III e IV do art. 24 desta Lei, especificamente para fins de aposentadoria.

Art. 34. A gratificação pela localização de difícil acesso incidirá percentualmente, sobre o vencimento-base da respectiva classe e nível a que pertencer o servidor, conforme a distância da SEDE do Município à localidade de ensino, a saber:



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA
Estado de Pernambuco
CASA JOÃO MIRO DA SILVA

LOCALIDADE	PERCENTUAL
- De 03 a 10 Km	10%
- Entre 10 e 20 Km	20%
- A partir de 20 Km	30%

Parágrafo Único. Não serão beneficiados pela gratificação que trata o "caput" deste artigo, os servidores localizados nas escolas municipais situadas no perímetro urbano, bem como, os professores que forem beneficiados por transportes para as suas escolas, fornecido pelo município.

Art. 35. As gratificações de que trata o artigo 24 desta Lei, continuarão a ser percebidas pelo servidor, durante os seus afastamentos por motivo de férias e/ou licença para tratamento de saúde.

Parágrafo único. As gratificações garantidas pelo exercício dos magistério (art. 24), não serão pagas ao servidor que não estiver em plena docência.

Art. 36. O professor ou especialista de educação convocado para cumprir regime suplementar em dois turnos, terá as horas excedentes remuneradas na forma que dispôr o Regime Jurídico Único.

Art. 37. As gratificações de que trata o artigo 24 desta Lei, serão pagas obedecendo-se os seguintes critérios:

I - por anuênio, os professores com licenciatura plena e demais servidores da educação, terão direito a uma gratificação fixada em 1% (um por cento) do respectivo salário do professor ou especialista de educação;

II - pela participação em grupo especial de assessoramento técnico, será atribuída uma gratificação mensal correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o seu salário base;

III - a gratificação pelo exercício do magistério será remunerada no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o seu salário base;

IV - ao secretário escolar será atribuída uma gratificação de função, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o seu salário base.

Art. 38. O professor será remunerado por hora/aula, sendo-lhe assegurado um teto máximo de 200 (duzentas) e mínimo de 150 (cento e cinquenta) horas/aula/mês e vantagens posteriores.

§ 1º. A carga horária só será reduzida mediante solicitação do professor o qual, obterá de volta as aulas em decréscimo mediante requerimento de acordo com a disponibilidade de aulas em sua área.

§ 2º. A hora/aula será remunerada pelo valor estipulado na Matriz de Vencimentos, sendo este valor revisto a cada data base, de acordo com o reajuste oferecido pelo Conselho de



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA
Estado de Pernambuco
CASA JOÃO MIRO DA SILVA

Acompanhamento e Controle do FUNDEB (CACs – FUNDEB).

§ 3º Ficar estabelecido a data de 23(vinte e três) de janeiro, como data base para a revisão salarial dos profissionais da educação.

Art. 39. As direções de escolas municipais deverão ser indicados(as) pelo chefe do poder Executivo Municipal, através de uma lista tríplice, por processo de seleção, mediante, prova, prova de títulos, que serão escolhidos por eleições diretas e voto secreto dos pais, professores e alunos a partir de 12 anos e servidores da Unidade Escolar.

Parágrafo único: Só poderão participar do processo de seleção, os professores que estejam no quadro efetivo da educação a mais de 5 (cinco) anos.

§ 1º. Ficam criados os Grêmios Estudantis nas Escolas Municipais que terá sua Diretoria eleita através do voto secreto. (LEI ESPECÍFICA) VETADO

§ 2º. Ficam criados os Conselhos formados pela Comunidade Escolar: alunos, pais, professores e demais servidores do quadro efetivo da referida escola. (LEI ESPECÍFICA) VETADO

§ 3º A escolha dos diretores será realizada em interstícios de 3(três) anos.

§ 4º. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar através de decreto no prazo de 90 (noventa) dias o processo eleitoral.

CAPITULO V III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. As escolas localizadas no Município de CUSTÓDIA ficarão assim arrumadas:

I - de 05 (cinco) a 10 (dez) turmas:

- a) – 01 (um) (a) diretor (a);
- b) – 01 (um) secretário (a);
- b) – 02 (dois) educador de apoio;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA
Estado de Pernambuco
CASA JOÃO MIRO DA SILVA

- c) – 02 (dois) agente administrativo;
- d) – 02 (dois ou duas) serventes;
- e) – 02 (duas merendeiras);
- f) - número de professores correspondente a número de turmas;
- g) – 02 (dois) vigilante;
- h) – 02(dois) porteiro.

II – de 11 (onze) a 20 (vinte) turmas

- a) - 01 (um) diretor (a);
- b) - 01 (um) diretor (a) adjunto;
- c) - 01 (um) secretário;
- d) - 02 (dois) educador de apoio;
- e) - 03 (três) agentes administrativos;
- f) - 02 (duas ou dois) merendeiras por turmas;
- g) - 04 (quatro) serventes;
- h) - número de professores correspondente ao número de turno;
- i) – 02 (dois) vigilante;
- j) – 02(dois) porteiro por turno;

III – de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) turmas:

- a) - 01 (um) diretor (a);
- b) - 01(um) diretor (a) adjunto;
- c) - 01 (um) secretário;
- d) - 03 (dois) educadores de apoio;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA
Estado de Pernambuco
CASA JOÃO MIRO DA SILVA

- e) - 05 (cinco) agentes administrativos;
- f) - 03 (três) merendeiras por turno;
- g) - 06 (seis) serventes;
- h) - número de professores correspondente ao número de turno;
- i) - 02 (dois) vigilante;
- j) - 02(dois) porteiro por turno

IV – Mais de 30 (trinta) turmas:

- a) - 01 (um) diretor (a);
- b) - 01 (um) diretor (a) adjunto;
- c) - 01 (um) secretário;
- d) - 02 (dois) educadores de apoio por turno;
- e) - 02 (dois) agentes administrativos por turno;
- f) - 04 (duas) merendeiras por turno
- g) - 03 (seis) serventes por turno;
- h) - número de professores correspondente ao número de turnos;
- i) - 02 (dois) vigilante;
- j) - 02(dois) porteiro por turno.

Parágrafo único: O prefeito terá um prazo de 90(noventa) dias para realizar a arrumação das unidades escolares, conforme determina os incisos acima.

Art. 41. Ficando garantido o regime de aposentadoria a toda classe de magistério no âmbito do exercício do magistério, que faz jus ao exercício da profissão respeitado pela Constituição em vigor.

Parágrafo Único. Será contemplado em caso de falecimento do servidor, ficando o



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA
Estado de Pernambuco
CASA JOÃO MIRO DA SILVA

benefício/pensão para o seu representante legal. Amparado ainda pela legislação em vigor.

Art. 42. O Município colocará à disposição do SISMUC, mediante solicitação do referido órgão sindical, e pelo prazo de três anos, quatro servidores, sendo dois professores, um agente administrativo e um auxiliar de serviços gerais, sem prejuízo de seus vencimentos, direitos e vantagens.

§ 1º. Os professores colocados à disposição do SISMUC prestarão carga horária correspondente a 50% da carga normal.

§ 2º Os servidores colocados à disposição do SISMUC, deverão assinar folha de frequência, que será encaminhada à Secretaria de Educação, até o quinto dia útil do mês subsequente, sob pena de não ser efetuado o respectivo pagamento salarial.

Art. 43. Será fixado o demonstrativo das tabelas de vencimentos dos professores de 150 horas aulas/30 horas semanais e 200 horas aulas/40 horas semanais, obedecendo aos ditames do PCCVM (Plano de Cargos Carreiras e Valorização do Magistério) com base na atualização da Lei nº 11.738/08, de 16 de julho de 2008, publicada no DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, de 17 julho de 2008.

Parágrafo Único. Ficando o piso salarial dos Grupos Operacionais e das Estruturas posteriormente apresentadas em anexo.

Art. 44. Esta Lei beneficiará os servidores inativos e pensionistas.

Art. 45. Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação e seus efeitos financeiros retroagirão a 01 de janeiro de 2010.

‘Gabinete do Presidente, em 24 de maio de 2010.


LUIZ CARLOS GAUDÊNCIO DE QUEIROZ
Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA****Estado de Pernambuco
CASA JOÃO MIRO DA SILVA****ANEXO****MATRIZ DE VENCIMENTOS - 150 H/A OU 30 HORAS SEMANAIS**

NÍVEL	CLASSE	A	B	C	D	E	F
Nível Médio		768,00	806,40	846,72	889,06	933,51	980,18
Graduação Plena	c/Licenciatura	844,80	887,04	931,39	977,96	1.026,86	1.078,20
Pós-Graduação		929,28	975,74	1.024,53	1.075,76	1.129,55	1.186,02
Mestrado		1.022,21	1.073,22	1.126,98	1.183,33	1.242,50	1.304,63
Doutorado		1.124,43	1.180,65	1.239,68	1.301,66	1.366,74	1.435,08

MATRIZ DE VENCIMENTOS - 200 H/A OU 40 HORAS SEMANAIS

NÍVEL	CLASSE	A	B	C	D	E	F
Nível Médio		1.024,67	1.075,90	1.129,70	1.186,18	1.245,49	1.307,77
Graduação Plena	c/Licenciatura	1.127,14	1.183,49	1.242,67	1.304,80	1.370,04	1.438,54
Pós-Graduação		1.239,85	1.301,84	1.366,94	1.435,28	1.507,05	1.582,40
Mestrado		1.363,84	1.432,03	1.503,63	1.578,81	1.657,75	1.740,64
Doutorado		1.500,22	1.575,23	1.653,99	1.736,69	1.823,52	1.935,08

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA****Estado de Pernambuco
CASA JOÃO MIRO DA SILVA****MATRIZ DE VENCIMENTOS – AGENTES ADMINISTRATIVOS E
DIGITADOR DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**

NÍVEL	CLASSE	A	B	C	D	E	F
Nível Médio completo		577,50	606,38	636,69	668,53	701,95	737,05
Nível superior		606,38	636,69	668,53	701,95	737,05	773,91
Nível superior/curso de aperfeiçoamento profissional de 80 horas		636,69	668,53	701,95	737,05	773,90	812,61
Pós - graduação/curso de aperfeiçoamento profissional de 120 horas		668,53	701,95	737,05	773,90	812,60	853,24

**MATRIZ DE VENCIMENTOS – AUXILIARES DE SERVIÇOS
GERAIS, E MERENDEIRAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

NÍVEL	CLASSE	A	B	C	D	E	F
Ensino fundamental I (4º serie).		520,00	546,00	573,30	601,97	632,06	663,67
Ensino fundamental II (8º serie).		546,00	573,30	601,97	632,06	663,67	696,85
Ensino médio/curso de aperfeiçoamento profissional de 80 horas		573,30	601,97	632,06	663,67	696,85	731,69
Ensino superior/curso de aperfeiçoamento profissional de 120 horas		601,97	632,06	663,67	696,85	731,69	768,27



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA
Estado de Pernambuco
CASA JOÃO MIRO DA SILVA

**MATRIZ DE VENCIMENTOS – MOTORISTA DA SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO LEGALMENTE HABILITADO COM A CATEGORIA
“B”**

NÍVEL	CLASSE	A	B	C	D	E	F
Ensino fundamental II (8º série).		535,00	561,75	589,84	619,33	650,30	682,81
Ensino médio/curso de aperfeiçoamento profissional de 80 horas.		561,75	589,84	619,33	650,30	682,81	716,95
Ensino superior/curso de aperfeiçoamento profissional de 120 horas e habilitação categoria “D”.		589,84	619,33	650,30	682,81	716,95	752,80
Pós - graduação/curso de aperfeiçoamento profissional de 120 horas e habilitação categoria “D”.		619,33	650,30	682,81	716,95	752,80	790,44

Gabinete do Presidente, em 24 de maio de 2010.


LUIZ CARLOS GAUDÊNCIO DE QUEIROZ
Presidente